



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4002538-96.2013.8.26.0302**
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**
 Requerente: **Neury Noudres Pazzian Junior**
 Requerido: **Espolio de Antonio Pires de Almeida e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Vistos.

Trata-se de 4 (quatro) ações conexas em trâmite para análise e julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º, do atual Código de Processo Civil.

Processo nº 4003482-98: ação declaratória visando o “cancelamento dos arquivamentos feitos pelos requeridos junto à JUCESP, sob protocolos 228.158/13-8 (alteração do quadro societário) e o 228.159/13-1 (contrato de cessão e transferência de quotas da empresa), ambos datados de 24/06/2013, nos termos dos artigos 32 e 33 e 40, §§1o e 2o do Decreto 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei 8.934/1994, c.c a declaração de nulidade dos sobreditos documentos, nos termos dos artigos 104, incisos I, II e III, 108 145, 166, incisos I, IV, V e VI, 167, §1o, I, II e III, e 169 todos do CCB” e ainda “condenação em danos morais, nos termos dos artigos 186, 476, 927 do CCB, cc. CF/88, art. 5o, inciso V e X em valores a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.553 do CCB, considerando, para tanto, a imprescindibilidade do desestímulo de novos ilícitos, como os comprovados nos presentes autos, para que não exponham outras pessoas, jurídicas ou físicas, à mesma situação vexatória e humilhante que submeteu os autores” – pretensão sustentada pela parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** em face da parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS**, deferida e vigente a medida cautelar no **Processo nº 4002538-96** : ação cautelar visando suspensão dos efeitos da cessão de cotas sociais da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** – pretensão sustentada pela parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** em face da parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS**.

Processo nº 4003528-87: ação declaratória visando seja declarada simulação e nulidade da “transferência onerosas de quotas e bens, aplicando-se o disposto no art. 167 do Código Civil, para declarar a existência, a validade e eficácia do negócio jurídico dissimulado, qual seja, a transferência das quotas da empresa Vista Longa a Antônio Pires de Almeida e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais sucessores, como forma de retorno à titularidade dos bens aos seus legítimos proprietários” e subsidiariamente *“nulidade da venda e compra referenciada nos contratos que transmitiram os bens à empresa Vista Longa, e atos subsequentes, com a anulação das respectivas escrituras e registros, e retorno dos bens à titularidade de seus anteriores proprietários, restabelecendo-se o status anteriormente existentes”* e ainda *“declaradas nulas as posteriores alienações dos referidos bens pela empresa Vista Longa pelos réus, inclusive realizada em favor destes, com anulação das respectivas escrituras e registros”* – pretensão sustentada pela parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** em face da parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA**, tendo sido deferida medida cautelar de nomeação de administrador judicial à **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** enquanto pendente a disputa judicial no **Processo nº 4002805-68**: ação cautelar visando nomeação de administrador judicial à **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** enquanto pendente a disputa judicial – pretensão sustentada pela parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** em face da parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA**, **deferida e vigente a medida cautelar;**

Promovida citação de cada qual das partes nas ações conexas com apresentação de contestações tempestivas e subsequentes réplicas.

Saneados os processos com rejeição das questões preliminares.

Em resumo, os pontos controvertidos foram fixados e aperfeiçoados nas respectivas decisões de saneamento (*vide fls. 880 e 2828/2866 dos autos 4002805-68 e fls. 1432/1433 dos autos 4003528-87, fls. 1206/1207 dos autos 4003482-98; fls. 1901/1939 dos autos 4003482-98; fls. 1763/1801 dos autos 4003528-87*) visto que as supervenientes provas periciais e documentais produzidas implicaram agravamento da complexidade dos argumentos e aferição probatória dos fatos afirmados:

- *“(…) a licitude da transferência das quotas sociais da empresa Vista Longa (…)”* (fls. 1207 – dos autos 4003482-98);

- (...) a existência ou não de simulação na transferência de cotas sociais e bens imóveis (...) (fls. 994/996 dos autos 4003528-87);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- “(...) *tratando-se de ações conexas, o mérito da presente demanda será objeto de análise conjunta, após a conclusão da instrução. Saliente-se que embora, a nosso ver, o pedido de nulidade do registro esteja apto a julgamento, os pedidos de restabelecimento da administração da empresa e indenização por danos morais ensejam análise das causas em conjunto (...)*” (fls. 1688 – dos autos 4003482-98);

- “(...) *o ponto controvertido residual e que abrange todos as partes já estabilizadas em listisconsórcio ativo e passivo é apurar e resolver se o patrimônio social e cotas sociais foram objeto de real aquisição com recursos financeiros próprios dos gestores e da atividade da empresa Vista Longa como sustenta a parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA, ou se os documentos a aquisição do patrimônio e das cotas constituiu mera simulação (ou dissimulação) de bens que sempre pertenceram a Antônio Pires de Almeida, como sustentam parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS (...)*”;

Além dos documentos juntados aos autos na fase postulatória pelas partes, foram produzidas provas em sede de instrução nas ações conexas:

- Prova pericial de exame grafotécnico às fls. 1489/1528 dos autos 4003482-98;
- Prova documental por determinação judicial (fls. 1432/1433 dos autos 4003528-87) requisitada à Administradora Judicial, produzida às fls. 1546/1554 autos 4003528-87;
- Prova pericial por determinação judicial (fls. 1432/1433 dos autos 4003528-87) consistente em avaliação dos bens imóveis, produzida às fls. 1494/1529, com complementações às fls. 1658/1668 e fls. 1819/1821 dos mesmos autos;
- Prova oral colhida em júízo (fls. 2156/2170 autos 4003482-98) – áudio e vídeo gravados em mídia;
- Prova documental requisitada em deferimento de requerimento formulado na audiência de instrução acima referida, consoante juntada às fls. 2037/2291 dos autos 4003528-87;
- Prova documental juntada às fls. 2714/2716 dos autos 4002805-68 **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA;**
- Prova documental juntada às fls. 2724/2727 dos autos 4002805-68 pela **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS;**
- Prova documental juntada às fls. 2775/2777 dos autos 4002805-68 pela **parte**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS;

Encerrada a instrução as partes manifestaram-se em alegações finais.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decidido.

Em suma, as questões essencialmente em debate são:

I... Validade ou não da transferência de cotas sociais: se o negócio jurídico de transferência de cotas da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** da parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** para **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** registrada na JUCESP operou-se validamente;

II... Simulação na constituição e aquisição de patrimônio social: se a **constituição e aquisição de bens** para formação do patrimônio social da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** constituiu simulação realizada por **pela parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** juntamente com **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** para operar "*blindagem patrimonial*" contra ações fazendárias – bens de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** por sucessão legítima à **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS**. **Insera-se ainda neste âmbito a apuração da imputação de simulação em alienações de bens da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** realizadas em prol da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** (*transferência da empresa para o sócio-gestor aparente*).

Passo a análise do mérito.

I... Transferência de cotas sociais da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA.

Esta questão é mais circunscrita, pois está delimitada à análise do contrato utilizado para a transferência de cotas sociais levado registro perante a JUCESP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No âmbito do processo 4003482-98, lide que inaugurou a discussão entre as partes em juízo, em que **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** sustenta que a **cessão de cotas da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** para a **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS**.

Foi determinada (*desde a primeira decisão dos autos*) prova pericial grafotécnica que resultou finalizado em 28 de julho de 2015 (fls. 1489/1528).

Confirmou-se a falsidade das assinaturas da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** no documento de transferência de cotas (*exame grafotécnico às fls. 1489/1528 dos autos 4003482-98*).

Inexistente a manifestação válida de vontade no contrato o contrato não produz efeitos, pois, efetivamente, inexistente negócio jurídico.

Com efeito, inexorável a decretação da nulidade do negócio jurídico e do registro (*arquivamentos sob os protocolos 228.158/13-8 e o 228.159/13-1*) realizados junto à JUCESP.

II... Simulação na constituição e aquisição de patrimônio da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA.

Trata-se de questão de análise muito mais intrincada, não apenas pela diferença de complexidade inerente a cada qual dos institutos, mas especialmente pela maior dimensão dos fatos e negócios jurídicos que compõem a análise mais extensa, aprofundada e de maior número de provas – aliás, como se verifica no amplo volume, inúmeros documentos, petições alongadas, provas periciais diversas e diversos recursos, todas circunstâncias que ensejaram alongado trâmite processual (*complexidade reconhecida inclusive nas instâncias recursais*).

A **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** sustenta que o patrimônio social da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** é produto de uma simulação utilizada para espécie "*blindagem*" patrimonial contra fiscalização fazendária, especificamente com as assertivas de que (*grifos nossos*): "*Antônio Pires de Almeida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foi um empresário bastante conhecido na região, amalhando durante o decorrer da vida um significativo patrimônio”; “para melhor gestão do patrimônio, os bens foram aportados em duas ‘Holdings’ Imobiliárias”; “em 2006 Antônio Pires de Almeida foi submetido a um procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que resultou na imposição de exigência de valor extremamente representativo”; “Antônio Pires de Almeida procurou sua advogada de confiança, Cloriza Maria Cardoso Pazzian, genitora e advogada dos réus”; “A advogada Cloriza sugeriu a contratação de seus serviços para criação de uma estrutura jurídica de proteção patrimonial dos bens que se encontravam aportados nas Holdings Imobiliárias”; “foi constituída a Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., doravante denominada Vista Longa, para a qual os bens seriam transferidos”. (g. n.)

A parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** sustenta exatamente o contrário, aduzindo que o patrimônio social decorre de administração própria e conquista empresarial, especificamente que: *“a empresa Vista Longa (...) tem vida própria e sempre foi administrada por Neury de forma eficiente (...) não foi criada para administrar bens de quem quer que fosse, senão os próprios (...) o procurador da autora está acintosamente atribuindo a procuradora subscritora desta e aos requeridos condutas ilícitas que podem lhe trazer consequência indesejadas e que no mínimo retrata a falta de ética e de lealdade processual, passível da adoção de medidas cabíveis e pertinentes, que certamente serão providenciadas”. (g. n.)*

Do conteúdo das provas trazidas aos autos, restou a conclusão da existência de simulação na constituição e aquisição de bens da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**, com demonstrada finalidade de utilizar o escudo da referida pessoa jurídica e seus sócios-aparentes como forma de ocultar a real propriedade dos referidos bens.

A prova dos autos dos autos evidencia que a constituição e as transferências de propriedades se inseriram dentro de um contexto relevador da existência de planejamento para realização de operações estruturadas mediante diversas pessoas jurídicas e por negócios jurídicos simulados, culminando na constituição da pessoa jurídica e patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, conclui-se que a constituição e transferências de propriedade se operaram mediante simulação.

Em relação às transferências imobiliárias verifica-se a ausência de pagamento de preço como evidência inequívoca da realização de simulação.

A compra e venda de bens tem como elementos indispensáveis do negócio jurídico: coisa, preço e consentimento das partes.

Como salientado, no caso, dentre outras evidências subsequentemente analisadas, em meu convencimento, constitui das mais contundentes evidências da existência de simulação a constatação da **ausência pagamento do preço** nas aquisições de propriedade para formação do patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**.

Não se olvida a existência de recibos de quitação.

Entretanto, a prova dos autos revela que os recibos de quitação, assim como os respectivos contratos, constituem exatamente mera simulação de compra e venda; documentos meramente formais, porém, sem real conteúdo – típica simulação.

O fato é que a empresa **Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** e a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** não detinham recursos financeiros para realizar os pagamentos dos preços contidos nos contratos de transferência imobiliária.

Consoante informações obtidas junto à **Administradora Judicial** pelo acesso a contabilidade e controles financeiros da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**, verificou-se que não existiam recursos financeiros para aquisição dos bens imóveis:

- “(...) *não foi identificado nos extratos bancários analisados da Vista Longa movimentações financeiras que suportem a aquisição dos imóveis identificados (...)*” (fls. 1550 autos 4003528-87);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- “(...) a respeito da Vista Longa, cabe acrescentar que a **integralização de seu capital social foi feita de forma parcial na constituição da empresa, no montante de R\$ 300.000,00, ficando o saldo remanescente a ser integralizado no prazo de 36 meses pelos sócios (...)**” (fls. 1553 autos 4003528-87);

- “(...) 4. **Inicialmente, cabe reiterar que os balanços contábeis, desde 2007, só estão sendo fechados, posto que esta Administradora Judicial, por sua iniciativa, diligenciou perante as Instituições Financeiras, com as quais a empresa sob disputa mantém relacionamento, com intuito de obter os extratos bancários e a microfilmagem dos cheques referentes às operações de valores mais vultosos realizadas desde o referido ano.**

Conforme é de conhecimento das partes litigantes, **o contador da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. (Vista Longa) não possuía os documentos mencionados.**

5. **Quanto à solicitação da Requerente, esta Administradora Judicial requereu que o contador da empresa apresentasse os documentos que sustentam os lançamentos realizados no Balanço Patrimonial acima mencionado (documentos em anexo), objeto de questionamento por parte da Requerente.**

6. **Cumprir esclarecer que o alto volume de movimentação é representado por um único lançamento de entrada e saída de caixa correspondente à R\$ 4.645.000,00.**

7. **O contador da empresa, por sua vez, apresentou os seguintes documentos, os quais, segundo ele foram fornecidos, exclusivamente, pelo Sr Neury Noudres Pazzian, ora Requerido (documento em anexo):**

a. **O Contrato de Mútuo Feneratício firmado entre o Requerido (Mutuante) e a Vista Longa (Mutuária), no valor de R\$ 4.645.000,00, datado de 20 de novembro de 2007 (cópia em anexo);**

b. **Recibos de Notas Promissórias, totalizando o valor de R\$ 6.544.978,83, todos datados de 24 de agosto de 2011, vinculados às matrículas de imóveis rurais supostamente adquiridos das pessoas jurídicas Soluções Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários, que subscrevem os mencionados documentos por meio do Sr. José Tarciso Felipelli (cópias em anexo).**

8. **No que se refere ao suposto mútuo firmado entre o Sr. Neury e a Vista Longa, observa-se que apenas ocorreu o seu registro contábil, posto que não foi verificado na análise dos extratos bancários vinculados às contas da empresa, a movimentação (entrada ou saída) do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor do contrato, qual seja, R\$ 4.645.000,00. Segundo alega o contador da empresa este instrumento de mútuo estaria lançado nas constas de Caixa e Empréstimos e Financiamento do Balanço Patrimonial.

(...)

12. *No que concerne a uma suposta relação com a Pro Soluta, registrada na conta de Fornecedores, não foram apresentados quaisquer documentos com o intuito de comprová-la, tendo o contador registrado esse nome, conforme informação prestada pelo Sr. Neury, ora Requerido.*

13. *Ante todo o acima exposto, conclui esta Administradora Judicial, que os apontamentos da Requerente permanecem sem os devidos esclarecimentos, tendo em vista que a documentação apresentada, assim como a verificação das movimentações financeiras da Vista Longa, não são suficientes para constatar a origem dos valores R\$ 4.625.000,00 e R\$ 6.544.978,83, lançados com base nas informações prestadas pelo ora Requerido, responsável pela administração da empresa à época (2007) (...);* (fls. 1667 autos 4002805-68);

Extrai-se que todo o recurso financeiro da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA para as aquisições dos imóveis de seu patrimônio decorreria de um registro meramente contábil de dinheiro emprestado pela parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA – registro meramente contábil exatamente porque nenhuma movimentação financeira o lastreou.

Deste modo, emerge a evidência de que a aquisição das propriedades imóveis da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA operou-se por registro meramente contábil e formal, porém, sem qualquer operação financeira real.

Logo, se a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA não detinha quaisquer recursos financeiros evidentemente não realizou pagamento de preço pelos imóveis registrados em seu patrimônio.

Assim, desta evidência resta a conclusão inequívoca de que inexistiu real compra e venda dos imóveis para constituição do patrimônio social; houve mera simulação pela utilização de documentos que não espelham a realidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Exatamente neste ponto concentra-se o argumento defensivo da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** contra a arguição de simulação.

Sustenta a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA**, confessando a inexistência de quaisquer movimentações bancárias, que o referido registro contábil e as aquisições de propriedade estão justificados por dinheiro em espécie que detinha e que foi diretamente utilizados para os pagamentos também em espécie.

Sustentou que:

- fls. 1697 dos autos 4002805-68: *“(…) mais especificamente sobre o porquê do montante de R\$ 6.544.978,83 não constar das contas bancárias da empresa, insta aduzir, que por óbvio, diante da exigência do Sr. Felipelli, de que os pagamentos fossem feitos em espécie e diretamente a sua pessoa, não tinha o requerido motivo para fazer movimentação bancária desses valores nas contas da empresa, alias foi por essa razão que exigiu os recibos de pagamento da integralidade das notas promissórias. (...) Dando continuidade ao esclarecimento do já citado Item 8, desta feita no que tange ao montante de R\$ 4.625.000,00, resta esclarecer que o mesmo se origina do empréstimo feito pelo requerido, enquanto pessoa física, à sua própria empresa, denominada VISTA LONGA (através de um contrato de mútuo), para que esta pudesse pagar parte dos imóveis ao Sr. Felipelli, representante legal das empresas HARRINGTON e SOLUÇÃO, e, por óbvio tal montante nunca integrou a movimentação bancária da empresa VISTA LONGA, uma vez que a empresa, bem como o dinheiro pertenciam ao requerido, não havendo porque depositar o dinheiro em conta da empresa, apenas para sacá-lo e remunerar a instituição bancária.”.*

- fls. 1758/1768 do processo 4002805-68: *“(…) No ano de 2006, mais precisamente no mês de março, o requerido NEURY foi beneficiado por seu avô DANILO PAZZIAN com a doação de uma grande quantia em moeda estrangeira.*

(…) Assim é que, depois de muitos problemas por eles juntos enfrentados, no início de 2006, o avô DANILO, que passou a sofrer de mal de Parkinson, por sua liberalidade e agradecimento, destinou ao requerido em doação, uma grande quantia em moeda estrangeira, que como ele dizia, referiam-se a valores dos quais poderia dispor sem ninguém prejudicar, de forma que poderia ele beneficiar o requerido para que, como dizia, nunca mais precisasse de ninguém.

Combinaram no ensejo que a transação seria regularizada perante o FISCO no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ano 2007, calendário 2006, que seria a época oportuna para declarar a transação ocorrida, nas declarações de ambos, todavia, o avô veio a falecer no mês de dezembro de 2006, deixando sem regularização fiscal a quantia destinada ao requerido por seu avô. No entanto acrescenta-se tratam-se de valores advindos de origem lícita e sem envolvimento em qualquer tipo de ilícito.

Diante de tal ocorrência, orientado por seu avô materno, MANOEL CARDOSO NETTO, infelizmente falecido no mês de dezembro de 2009, manteve os valores reservados, em espécie, como os recebera, para regularizá-los e utilizá-los posteriormente, pois consultara o contador e sabia que poderia regularizar a operação oportunamente, perante o FISCO.

(...)

Portanto, o pagamento foi efetivamente feito em espécie sempre diretamente ao representante legal das empresas alienantes como ele exigiu, parte dele em moeda estrangeira advinda de recursos próprios, e parte em moeda nacional com a renda advinda da própria empresa VISTA LONGA. Os pagamentos foram concluídos em agosto de 2011, no montante de R\$ 6.544.978,83 (seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) ensejo em que foram emitidos os recibos de quitação global da dívida contraída, pela aquisição das propriedades, pelo representante legal das empresas HARRINGTON e SOLUÇÃO.

(...)

O requerido dispunha de dólares, que foram convertidos em moeda nacional para a realização do mútuo apontado na contabilidade. Reitere-se não se tratou de valores emprestados ou disponibilizados por qualquer instituição financeira, mas sim de recursos próprios do requerido oriundos de doação recebida em moeda estrangeira de seu avo Danilo Pazzian em espécie. Nunca pensou em nada formalizar, realizando o contrato de mútuo e a notificação ao contador de que havia feito o pagamento parcial das propriedades, apenas para atender o pedido de seu avô materno, que insistia que tudo que estava escrito não era embotado pelo tempo”;

- fls. 2066 dos autos 4002805-68: “(...) o requerido acompanhou seu avô, no trabalho, por muitos anos; auxiliando-o e intervindo em muitas negociações bem sucedidas, razão pela qual foi por ele privilegiado, com uma doação em moeda estrangeira, feita no Estado da Bahia, em Santa Cruz Cabrália, numa terça feira, sete de março de dois mil e seis. Fez o avô, na época, uma doação gratuita e voluntária ao requerido de \$ 2.800.000,00 dólares. A doação somente não foi regularizada perante o fisco, por ter seu avô falecido inesperadamente, no mês de dezembro de 2006, vítima de um câncer galopante, que o ceifou em pequeno lapso temporal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por obvio, tais valores, pendentes de regularização não poderiam ser depositados, pois se tratava de moeda estrangeira – dólares e, a troca de tal moeda pela nacional importaria em significativas perdas, razão pela qual, o requerido resolveu dar sequência ao plano do avô, abrir uma empresa, a VISTA LONGA e efetivar negócios, onde pudesse utilizar a moeda estrangeira, aliás, muito apreciada, desde sempre, por aqueles que já não acreditam na titubeante e frágil economia brasileira, cheia de altos, baixos e restrições infundáveis. (...) Acrescenta o requerido, que uma vez feitas as aquisições, com o objetivo de regularizar sua empreitada, elaborou um contrato de mútuo tendo como mutuante a pessoa física e como mutuário a pessoa jurídica e o encaminhou ao contador em 21/11/2007 (documento anexo) no valor de R\$ 4.645.000,00. – tal documento já está nos autos e na contabilidade (...)”

Em suma, o fato afirmado para justificar o registro contábil e elidir a evidência de inexistência de movimentação financeira caracterizadora de simulação: recebimento de doação do avô materno do valor de 2,8 milhões de dólares em dinheiro em espécie que foi utilizado paulatinamente para o pagamento do preço de aquisição das propriedades imóveis em prol da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA.

Importante pontuar em aferição técnico-jurídico-probatória deste fato relevante como aspecto relevante da análise da existência da simulação que:

- o pedido da **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** tem como fundamento fático a simulação da transferência de bens, ou seja, a inexistência de compra e venda, o que restou evidenciado pela falta de pagamento de preço e a própria inexistência de recursos financeiros para tanto, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil;

- a contestação da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** tinha como fundamento fático a existência de efetiva compra e venda, ou seja, a existência dos recursos financeiros e da sua utilização para pagamento do preço, fato que não foi comprovado nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ainda na seara da análise jurisdicional técnica e jurídica da aferição probatória é importante salientar que o ônus intrínseco à regular regra processual ordinária (art. 373, II, do Código de Processo Civil atual (mesma regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil antigo)) é intensificado pela exigência da produção de provas idôneas de elevada consistência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

máxima credibilidade porque constitui narrativa de fato que confronta com a realidade ordinária dos acontecimentos e a notória prática dos negócios jurídicos licitamente realizado (*art. 375 do Código de Processo Civil*).

Configura situação absolutamente excepcional e incomum, pois consiste no recebimento de uma doação que não repercutiu qualquer movimentação financeira registrada ao donatário; na disposição de elevadíssimo valor em moeda estrangeira em espécie e incompatível com o patrimônio declarado do doador e do donatário; na afirmativa da existência de um valor nunca declarado nem registrado pelo doador; na afirmativa de uma doação não materializada por devido registro.

É relevante salientar, neste aspecto, que foi explícita e expressamente pontuada a condição incomum do fato e o ônus da produção da prova idônea, consistente e dotada de credibilidade neste aspecto durante o transcurso do processo, não se olvide, **desde o surgimento da informação em 11/11/2014** (*quando emergiu a informação e oportunizou-se a prova a respeito – fls. 1753/1754 dos autos 4002805-68*).

Ressalte-se que inicialmente oportunizada a produção da prova documental na supramencionado momento processual, nenhuma prova documental havia sido trazida, nem sequer sua existência mencionada.

Após 3 anos do alongado e complexo trâmite processual, em 23/02/2017, a parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA promoveu à juntada aos autos de novo documento consistente em uma cópia autenticada de suposto termo de doação realizado em 07/03/2006 e autenticado em 12/07/2016 (*fls. 2714 dos autos 4002805-68*).

Afirmou a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** como justificativa:

“(...) Efetivamente, fez uma doação ao neto, lavrando na época um termo de doação gratuita e voluntária. O requerido tinha uma cópia reprográfica simples de tal termo, sem qualquer validade jurídica. Em maio de 2016, após o desfazimento dos bens de um imóvel que iria servir de stand de vendas, para um empreendimento imobiliário feito em bens imóveis deixados por seu avô, no estado da Bahia, um dos parceiros do empreendimento procedeu a entrega de mobiliários e documentos que ficaram no imóvel para um familiar do requerido e entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os documentos pessoais de DANILO PAZZIAN lá existentes estava o termo de doação que teve as firmas reconhecidas e foi devidamente autenticado e entregue ao requerido juntamente com a declaração de entrega, documentos esses que ora disponibiliza ao juízo. (...) (fls. 2686 dos autos 4002805-68).

Entretanto, constata-se que o **referido documento, consistente cópia reprográfica de suposto “termo de doação”, contém informações que maculam sua validade e credibilidade como prova para situação tão incomum.**

Em decisão de fls. 2760/2761 (dos autos 4002805-68) pontuou-se exatamente o contexto extravagante e as informações imprecisas e inconsistentes – reproduzo:

“(...) E, ainda com a devida vênia, os documentos agora juntados, não obstante a eventual preclusão probatória (pretende-se utilizar documento de 2006), nada modificam a decisão proferida, pois não contém suficientes elementos de segurança para elucidar as nebulosas circunstâncias da suposta doação de milhões de dólares em espécie que a parte requerida utilizada argumento para justificar a aquisição de bens em disputa em detrimento da parte autora.

O documento de fls. 2714 é, aparentemente, uma cópia autenticada de outra cópia autenticada, cujo original existiria supostamente desde 2006 e não foi exibido.

Com a devida vênia, não se verifica legível qualquer reconhecimento da firma no documento de fls. 2714, pois não há sequer menção alguma legível de nome de pessoa cuja firma tivesse sido reconhecida nem sequer se verifica identificação do suposto tabelião ou escrevente que teria reconhecido apenas a autenticidade do documento em relação ao original de fls. 2.714.

As datas de autenticações legíveis do documento de fls. 2714 são de 2016: verificase apenas o reconhecimento de autenticidade de "12/07/16" de outra cópia autenticada um dia antes, em "11/07/16" é datada de 2016, cujo original, não foi trazido .

Nota-se ainda que:

- o documento teria sido lavrado na Bahia, embora doador e donatário sejam identificados no documento como residentes na cidade de Jaú-SP;

- embora a narrativa seja de que o documento de fls. 2714 tenha sido aparentemente localizado pela pessoa de Cleanio Antônio Leite Feitosa em 18 de maio de 2016 (declaração de fls. 2715/2716), a declaração tem a firma autenticada em 23 de maio de 2016, mas, o documento de fls. 2714 somente foi autenticado em julho de 2016;

- Aparentemente, os documentos de fls. 2714 e 2715/2716 foram autenticados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tabelionatos distintos o primeiro identificado por um carimbo azul pouco legível de "Porto Seguro-BA" (fls. 2714) em distinção da etiqueta vermelha clara e legível do "Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos de Santa Cruz Cabrália", com identificação da escrevente Jucineia Braz da Luz (fls. 2715/2716).

A razão do rigor de análise dos documentos juntados é, evidentemente, necessidade da própria gravidade das circunstâncias do conflito entre as partes: trata-se fato que a parte requerida até pouco tempo afirmava inexistir prova documental, e, de documento que teria obtido em maio de 2016, mas só trouxe aos autos em fevereiro de 2017, quanto a suposta doação em espécie de 2 milhões e 800 mil de dólares em dinheiro, em contrariedade ao próprio patrimônio declarado pelo donatário em seu inventário.

Não se olvide: o valor em espécie da afirmada doação na época equivalia a cerca de 5,7 milhões de reais (2,8 milhões de dólares equivalem a 5,7 milhões de reais, na cotação de 2,06 R\$/US\$ vigente em 08 de maio de 2006 (informação obtida no site do Banco Central do Brasil: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpesq.asp?id=txcotacao>) que era mais que o triplo de todo o patrimônio do de cujus apurado em seu inventário de 1,5 milhões de reais (fls. 2746 valor do monte mor) embora em 2007, tivesse sido estimado em menos 500 mil reais (fls. 2741).

Portanto, não se trata de documentos de significativo valor probatório, tampouco à altura de conferir magnitude pretendida diante de tão nebulosas e inexplicadas circunstâncias (...)"

*Além disso, **pontuou-se ainda o relevante fato de que "as datas de autenticações legíveis do documento de fls. 2714 são de 2016: verifica-se apenas o reconhecimento de autenticidade de "12/07/16" de outra cópia autenticada um dia antes, em "11/07/16" é datada de 2016, cujo original, não foi trazido"**.*

Diante disso, novamente foi oportunizada a regularização da prova nos exatos termos:

"(...) De qualquer modo, para oportunizar eventual valor probatório por meio de devida certificação de segurança, faculto à parte requerida, peticionando nestes e/ou nos autos principais, o depósito em cartório do original de fls. 2714 e de suas duas cópias autenticadas (considerando que duas autenticações do original aparentemente teriam sido feitas em julho de 2016) para que seja possível aferir quem foram o tabelionato e oficiais responsáveis pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autenticações, bem como aferir existência de eventual reconhecimento de firma que não está legível na digitalização e, eventualmente, se necessário, ainda realizar exame grafotécnico (...)"
(fls. 2760/2761 dos autos 4002805-68).

Porém, a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA não trouxe aos autos o documento original, nem justificou por qual razão obteve em 2016 o original com reconhecimento de firma e extraiu a cópia autenticada, porém, em Juízo fazia a juntada apenas da cópia autenticada – o que não permitia verificar a integridade do documento original, nem análise pericial grafotécnica das assinaturas cujo reconhecimento de firma foi realizado.**

Pior.

Sobreveio juntada pela **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** de documento contendo informações, **frise-se, registros oficiais do Tribunal de Justiça da Bahia** (fls. 2775/2777 dos autos 4002805-68) que demonstram que:

- os reconhecimentos de firma do documento original foram realizados **em 22/07/2016** (fls. 2775/2776);
- a autenticação da cópia ocorreu **em 12/07/2016** (fls. 2777)

Ora, como poderia haver cópia autenticada em 12/07/2016, em que o original conteria reconhecimentos de firma realizado em 22/07/2016?

Evidentemente que é impossível.

Frise-se, por informação oficial do Tribunal de Justiça da Bahia, concluiu-se que o documento de fls. 2714 está eivado de insolúvel paradoxo lógico-temporal que inutiliza por completo a sua validade probatória, pois é impossível uma cópia produzida em data anterior ao próprio original.

É relevante pontuar: a análise do original era indispensável para conferir credibilidade e validade ao documento, pois o paradoxo das datas constitui grave indicativo de documento produzido artificialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem análise do original, é evidente que não é possível afirmar com certeza que o documento tenha sido produzido artificialmente, porém, de outro lado, como subsiste o grave e insolúvel paradoxo entre as datas que compromete a higidez da sua produção e reprodução, referido documento não é dotado de necessária credibilidade nem validade jurídico-probatória.

Não se olvide que, com a devida lealdade processual e explícita indicação da necessidade da produção da prova em fundamentação legal e jurídica, **novamente foi oportunizada à parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA que promovesse à juntada aos autos do documento original para a devida perícia grafotécnica e esclarecimento adequado diante da ausência de validade da cópia juntada (fls. 2861/2864):**

“(...) Sem prejuízo, nos termos do art. 223 do Código Civil e art. 373, II, art. 396 c/c art. 399, II, c/c art. 409, caput e parágrafo único, V, c/c art. 411, II, todos do Código de Processo Civil, para que a prova produza os devidos efeitos (como já salientado na decisão supramencionada de fls. 2761), facultado novo prazo de 15 dias para que a parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA promova ou manifeste-se pela juntada do documento original, inclusive para eventual prova pericial. (...)”.

Contudo, como já salientado, o documento original não foi juntado.

Necessária uma digressão quanto ao critério e as razões do convencimento jurisdicional fundado na análise probatória por aplicação dos do art. 373, II, art. 375, art. 396 c/c art. 399, II, c/c art. 409, *caput* e parágrafo único, V, c/c art. 411, II, 429, II, todos do Código de Processo Civil.

Não se trata de exigência extravagante nem despropositada.

A necessidade da produção da prova decorreu das descritas características da produção do documento que maculam sua credibilidade e seu valor probatório.

Não obstante, pontue-se ainda que o contexto da lide e as assertivas das partes evidenciam supostos intuitos de utilização de documentos para justificar criar ou alterar fatos juridicamente relevantes, inclusive, situação pertinente com o próprio instituto da simulação que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se encontra em análise e que justifica a adoção de rigor na análise da prova documental (vg., a própria **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** tem como premissa confessadamente o irregular registro contábil de mútuo para dissimular a utilização de moeda estrangeira não declarada à Receita Federal, mesmo sob risco de eventual enquadramento em delito de lavagem de dinheiro).

Não é só.

Ressalte-se ainda que o convencimento jurisdicional realiza análise jurídica estritamente imparcial e isonômica, com adoção do mesmo peso e critérios para a aferição de validade de provas de mesma natureza para ambas as partes.

O mesmo critério (*análise grafotécnica do original diante de contexto e elementos de informações suspeitos nos documentos*) é e foi utilizado pelo Juízo para aferição da prova documental produzida por ambas as partes:

- foi requisitado que a **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** a juntada do original do contrato de cessão de cotas sociais com reconhecimento de firma para realização de exame grafotécnico – não bastou o mero reconhecimento de firma e, efetivamente, apurou-se a falsidade das assinaturas.

- também foi requisitado que a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** a juntada do original do suposto “*termo de doação*” para exatamente o mesmo critério de aferição, tanto para verificação da veracidade das assinaturas do original como também da integridade do original diante de todos os apontados elementos, inclusive baseados em informações oficiais quanto às datas dos atos notariais praticados.

Este aspecto agora pontuado já havia sido devidamente salientado e com ênfase das razões da adoção do critério em coerência com a isonomia na análise e atribuição de valor para a prova documental produzida por ambas as partes:

“(…) *Ressalte-se que não é nova a utilização de documentos com pretensão de certificação notarial cujo valor se verifica elidido por ausência de elementos claros de autenticidade e veracidade, salientando que naquela (fls. 252/254 do processo 4003482-98) como nesta hipótese, essencialmente na busca da verdade, embora houvesse reconhecimento de firma (e na outra situação o documento era original e formalmente corretos os atos notariais)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

revela-se indispensável o rigor de apuração documental. (...)”.

Não se olvide, neste aspecto, que a própria **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA**, desde início, admitiu a relatividade do valor do ato notarial ao questionar o documento da parte contrária dotado de autenticação e acatado pela JUCESP, **nos termos da inicial e em relação aos documentos de fls. 383/392 dos autos 40002805-68** - reproduz-se: “(...) Além disso, convém não olvidar, a título de acréscimo que: **o reconhecimento da firma é ato de mera atestação, e não de certificação!** Como ensina, com precisão, Pontes de Miranda, o reconhecimento apenas se refere aos sinais alfabéticos e outros sinais como os algarismos que no documento esteja, e à firma, sem se aludir ao que co eles se diz (ob. cit., pág. 415) (...)” (fls. 484 dos autos 4002805-68).

Portanto, como conclusão da análise do conjunto probatório por aplicação dos do art. 373, II, art. 375, art. 396 c/c art. 399, II, c/c art. 409, *caput* e parágrafo único, V, c/c art. 411, II, 429, II, todos do Código de Processo Civil, resulta que a **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA não comprovou a existência de 2,8 milhões dólares em espécie, nem o correspondente total ou parte equivalente a mais de 6 milhões de reais em espécie, que teriam sido supostamente utilizados para a constituição e composição do patrimônio da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA mediante aquisição de imóveis, bem como para justificar a veracidade do registro contábil.**

Desta premissa fática firmada (inexistência de dinheiro em espécie a justificar) decorre logicamente que:

- a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA e da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA, não detinham recursos financeiros para o pagamento do preço de aquisição de imóveis na formação do patrimônio social;
- os contratos de compra-e-venda de imóveis constituíram mera simulação (*inexistiu compra e venda*);
- o patrimônio da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA foi construído através de registros simulados de aquisição de imóveis.

Entretanto, conquanto contundente, a evidência da simulação não esgota neste aspecto da análise probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outras contundentes evidências emergem da análise elementos da prova documental e convergem para sustentar a mesma conclusão.

Observado o conjunto de transferências imobiliárias desde sua aquisição por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, verifica-se pelo teor dos negócios jurídicos que houve um planejamento finalístico (*uma diretriz de direcionamento*) para a prática de operações estruturadas e simuladas por meio diversas personalidades jurídicas criadas com o escopo de ocultar o real proprietário dos bens.

Nesta linha, duas as outras evidências extraídas do extenso conjunto probatório que sustentam a caracterização da simulação:

A... realização das transferências por meio de contratos e documentos absolutamente padronizados em mesmas datas e formatos, bem como em forma de pagamento e valores distantes da notória realidade do mercado.

B... realização das transferências em sucessões realizadas pelas mesmas pessoas jurídicas, todas controladas diretamente ou indiretamente por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA através de interpostas pessoas físicas e pessoas jurídicas.

A primeira evidência de simulação decorre da padronização de todos os documentos e termos dos negócios, além da forma e valores incoerentes com a realidade de mercado (*registros de transferência de propriedade padronizados em mesmas datas e formatos, mesmo teor e contexto dos negócios jurídicos de compra e venda dos imóveis quanto ao valor dos negócios, participantes, forma de pagamento e das datas dos documentos, em dissonância com a realidade ordinária dos negócios imobiliários*):

1... valor dos bens: verifica-se que as alienações por valores desproporcionalmente menores (*em ocultação da realidade patrimonial*) e mediante documentos produzidos com datas incompatíveis. A prova pericial produzida nos autos evidencia que o valor da suposta aquisição dos imóveis (*declarada nos documentos*) dista por completo da realidade do valor de mercado da época.

Conforme laudo pericial (*fls. 1528 dos autos 4003528-87*) e informação produzida pela Administradora Judicial (*fls. 1558, item 9, dos autos 4003528-87*), **o valor de mercado dos imóveis à época da aquisição era cerca de 28 milhões de reais em contrapartida da declaração de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aquisição por 7 milhões de reais;

2... concomitância da data de realização e dos participantes dos negócios:

todas as escrituras de compra-e-venda foram realizadas nos dias 14 e 15/08/2007 e em todas figurou **José Tarcísio Felipelli** como representante de todas as distintas empresas – **Hiperland International Sociedad Anonima, Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimento Imobiliários** (fls. 207/209, 219/221, 228/230, 237/238, 251/253, 260/262, 269/271, 278/280, 288/290, 298/300, 306/308, 316/318, 326/328, 337/339, 346/348, 358/360 dos autos 4003528-87);

3... padronização da forma de pagamento: Todos os negócios foram realizados mediante notas promissórias emitidas no mesmo formato, todas com vencimentos em dia 14 de agosto e o preço dividido em parcelas anuais com prazo de até mais de 10 anos (*por vezes até o ano de 2022*), enfatize-se, preço cujas parcelas anuais não contém previsão de incidência de qualquer correção monetária e expressamente sem a incidência juros (*consta expressamente das escrituras*), ou seja, em pactuação que é incoerente com a notória realidade dos negócios jurídicos;

4... padronização da forma, data e teor dos termos de quitação: os “*recibos de nota promissória*” foram todos subscritos no mesmo formato, todos na mesma data de 24/08/2011 e em todas figurou **José Tarcísio Felipelli** como representante de todas as distintas empresas – **Hiperland International Sociedad Anonima, Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimento Imobiliários** (fls. 141/156 dos autos 4003482-98);

Note-se: trata-se de documentos preenchidos com elementos formais de negócio jurídico de compra e venda, porém, embora versando sobre imóveis distintos e propriedades diferentes, foram todos elaborados praticamente na mesma data, em formato igual, conteúdo padronizado, datas de pagamento, emissão e quitação absolutamente coincidentes, ou seja, **o padrão idêntico para negócios jurídicos distintos denota que foram produto de uma só concepção e um só sentido lógico, ou seja, indicativo de que produzidos artificialmente, em característica típica de simulação.**

A segunda evidência de simulação decorre das transferências dos bens imóveis (*desde a aquisição inicial até as transferências para a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA*) **realizadas dentro de sucessão das mesmas pessoas jurídicas controladas diretamente ou indiretamente por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA através de interpostas pessoas físicas e jurídicas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A segunda evidência emerge por dois prismas de análise.

Primeira análise evidencia um padrão lógico na cadeia de transferência revelado pela mesma sucessão de empresas e que revela um planejamento estratégico – um direcionamento lógico de todos os bens imóveis para as mesmas e determinadas pessoas jurídicas (em especial, vide fls. 150/151, 153/154, 156/157, 161/162, 167/168, 172/173, 176, 179, 187/188, 191, 194 dos autos 4002805-68):

1... cada qual dos bens imóveis era originalmente na propriedade de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e Ileana Carvalho Pires de Almeida;**

2... os bens imóveis foram transferidos por **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e Ileana Carvalho Pires de Almeida** para a uma das empresas sob seus controle (*como a seguir será explicitado*): **Solução Participação Negócios Ltda, Qualitat Agropecuária S/A** ou empresa **Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários;**

3... bem imóvel é transferido das referidas **empresas** para a empresa **Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA .**

Deste modo, observa-se uma clara repetição da cadeia de transferências que releva um planejamento estratégico (*uma diretriz e uma linha de causalidade lógica*) comum a todas as operações entre as mesmas pessoas jurídicas.

A finalidade do planejamento estratégico é desvendada pela segunda análise.

A segunda análise revela que as transferências ocorreram entre ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e pessoas jurídicas por ele controladas diretamente ou indiretamente, através de interpostas pessoas físicas e jurídicas; a conclusão emerge da verificação da composição, gerência e administração das empresas mencionadas na cadeia de transferências imobiliárias:

1... a empresa Solução Participações e Negócios: constituída pelos sócios **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e esposa** (fls. 126 dos autos 4003482-98 e fls. 1194/secs dos autos 4003528-87)), e subsequentemente por **Hiperland Internacional Sociedad Anonima** e do advogado **José Tarcísio Felipelli** que era genro de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** (*minutos 5:43 a 6:33 do depoimento de José Tarcísio Felipelli*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2... a empresa Hiperland Internacional Sociedad Anonima também é representada pelo advogado José Tarcísio Felipelli que era genro de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (minutos 5:43 a 6:33 do depoimento de José Tarcísio Felipelli) que assina em nome próprio e da empresa como sócio (fls. 1380 do contrato de fls. 1369/1380 dos autos 4002805-68; e contrato social às fls.1206/seg dos autos 4003528-87) ou representada por Ricardo Augusto dos Santos Puliti também genro de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (como apontou José Tarcísio Felipelli em seu depoimento, minutos 4:58 a 5:20).

3... a empresa Qualitat Agropecuária: constituída pelos sócios **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e esposa (fls. 1059/1066 dos autos 4003528-87),**

4... a empresa Harrington do Brasil: também é representada pelo **advogado José Tarcísio Felipelli (genro de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (minutos 5:43 a 6:33 do depoimento de José Tarcísio Felipelli)) e que tinha como sócios o próprio advogado José Tarcísio Felipelli e a empresa Harrington Real Estate Corporation (fls. 1128/secs dos autos 4003528-87);**

5... a empresa Harrington Real Estate Corporation tinha por proprietário o próprio ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA que permanecia oculto e se fazia representar por meio dos advogados Luiz Fernando Amaral Halembeck e Ricardo Lacaz Martins, pois, como se verifica, ambos nomeados como meros procuradores de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (fls. 1136/secs e 1155/secs dos autos 4003528-87);

6... em todas as participações, o advogado José Tarcísio Felipelli (genro de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (minutos 5:43 a 6:33 do depoimento de José Tarcísio Felipelli)), é subscritor de cotas mínimas, mas constituído como representante, inclusive subscritor da procuração de representação das empresas nos autos (fls. 963 e 969 dos autos 4003528-87);

7... o advogado José Tarcísio Felipelli (genro de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (minutos 5:43 a 6:33 do depoimento de José Tarcísio Felipelli)) também é signatário como gerente dos livros fiscais das empresas Harrington do Brasil (fls. 2444, 2450, 2453, 2456 e subsequentes dos autos 4003528-87) e Solução Participações e Negócios (fls. 2476, 2482, 2485, 2488 e subsequentes dos autos 4003528-87) e confessadamente recebia ordens e prestava contas diretamente a ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA para todos os negócios porque era pessoa da confiança dele (minutos 10:09 a 11:58 do depoimento do próprio advogado José Tarcísio Felipelli).

8... as empresas Hiperland Internacional Sociedad Anonima e Harrington



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Real Estate Corporation, que figuram como sócias de **José Tarcísio Felipelli** nas demais, têm sede social respectivamente, no **Uruguai** (fls. 1369 dos autos 4002805-68) e nas **Ilhas Virgens Britânicas** (fls. 1386 dos autos 4002805-68 e contrato social às fls. 1077/secs dos autos 4003528-87), notórios locais utilizados como “paraísos fiscais”;

9... as empresas Harrington do Brasil e Solução Participações e Negócios por meio de **José Tarcísio Felipelli** outorgaram procuração com amplos e irrestritos poderes para **Maria Silvia Pires de Almeida** e **Paulo Pires de Almeida** (fls. 1597/1602 dos autos 4002805-28) que compõem os litisconsortes da parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** (em coerência e confirmação de que **José Tarcísio Felipelli** era pessoa que apenas administrava e geria bens em prol dos interesses de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA**).

Em reforço à prova documental, é a confissão contida no depoimento do advogado **José Tarcísio Felipelli** no sentido de que: a sua condição de representante das empresas e que a finalidade das constituições das empresas era evitar que fossem os bens de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** fossem alcançados por cobranças realizadas pela **Receita Federal**, relatando ainda assumiu o papel de gerir os bens e empresas em favor de **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** do qual havia sido genro e com o qual mantinha relações de estreita confiança (minutos 2:40 a 3:33 e 5:43 a 6:33 do referido depoimento).

No que tange à composição da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA, a prova dos autos indica semelhante contexto.

Pela prova colhida:

1... havia relação de confiança decorrente do fato de que ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e familiares constituíram como advogados parte NEURY NOUDRES PAZZIAN e sua genitora CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN.

Tal circunstância sobreveio desde a primeira decisão na primeira petição do primeiro dos processos ajuizados, frise-se, *inaudita altera parte*, o Juízo pontou a existência de evidências de relação estreita entre as partes evidenciada por simples pesquisas na *internet* (fls. 135 dos autos 4002538-96) que revelaram nomeação como advogados:

“(...) A requerida **Maria Silvia Pires de Almeida** aparentemente consta como cliente da advogada **Cloriza M Cardoso Pazzian**, genitora e advogada também do autor, nos autos do processo 0001958-13.2003.8.26.0100, ao que tudo indica, ainda em grau de apelação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo informação do site do TJSP; Há processo em tramitação pelo TRF da 3ª Região, aparentemente, aparentemente, envolvendo os requeridos Paulo Pires de Almeida e ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, em que a parte autora figura como advogado do segundo – processo 0008956- 91.2005.403.6181. (...)”.

Em confirmação e comprovação da referida informação disponível publicamente na *internet*, o documento de fls. 160 dos autos 4002538-96 constitui procuração “*ad et extra judicium*” outorgada por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA explícita e expressamente para parte NEURY NOUDRES PAZZIAN e sua genitora CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN para atuação ampla e irrestrita em sua defesa em processo criminal – o que traduz inequívoca relação de confiança.

2... havia relação de intimidade da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN com a parte MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA. Em depoimento pessoal, a **requerida Flávia Priscila Pazzian** (*minutos 16:10 a 17:09 do depoimento pessoal da parte Flávia Priscila Pazzian*) confirmou, reconhecendo fotografias trazidas aos autos, que a **parte MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA foi convidada como madrinha de casamento de parte NEURY NOUDRES PAZZIAN**, ou seja, inegável relação de intimidade.

Portanto, reproduzindo o mesmo contexto e em semelhante circunstância da situação das demais pessoas jurídicas, verifica-se que a **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** também foi composta por pessoas com as quais **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** e família detinham relações de confiança e intimidade familiar – precisamente dentro da coerência dos demais negócios jurídicos simulados.

Deste modo, diante das análises de todas as evidências, resulta como conclusão que o conjunto probatório demonstra a existência de planejamento estratégico para realização de negócios jurídicos simulados em cadeia de sucessão de transferências entre as mesmas pessoas jurídicas, controladas por **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA** direta ou indiretamente (*através de interpostas pessoas físicas de sua confiança*), em inequívoca finalidade de ocultação do real proprietário dos bens imóveis diante de receio de cobranças realizadas pela Receita Federal.

Mais que isso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Referidas evidências do encadeamento de simulações entre pessoas jurídicas encontram inegável sustentação e absoluta coerência na própria demonstração já verificada de que as aquisições imobiliárias para constituição da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA ocorreram por meros registros contábeis, sem qualquer pagamento real de preço nem qualquer movimentação financeira.

Nesta linha, emerge inequívoca conclusão de que a constituição e a aquisição de imóveis pela pessoa jurídica Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA são negócios jurídicos simulados se inseriram no mesmo encadeamento das anteriores simulações de negócios jurídicos, com a mesma finalidade de dissimular (*ocultar*) o real titular e proprietário ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA.

Por consequência, nos termos do art. 167 do Código Civil, o reconhecimento da simulação implica o reconhecimento a nulidade dos negócios jurídicos meramente aparentes e a permanência dos negócios dissimulados por aqueles (*nos termos do dispositivo legal supracitado “(...) subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma (...)”*), ou seja, o que implica a **declaração de reconhecimento de mera simulação na constituição da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA em nome da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA e de todas as transferências de propriedade dos imóveis realizadas e declaração e reconhecimento da titularidade da empresa e seu patrimônio social em prol parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS**, repise-se, considerando a cadeia de operações estruturadas por negócios jurídicos simulados e dissimulados.

Noutro aspecto que a solução jurisdicional em decorrência da constatada simulação observa ainda que a subsistência da titularidade da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA e dos bens imóveis de seu patrimônio em nome da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA implicaria inequívoco e inadmissível enriquecimento sem causa em detrimento do prejuízo da parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS, como sucessores de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, considerando que a prova dos autos demonstra que não se operou qualquer pagamento ou transferência patrimonial para justificar tais aquisições.

Como decorrência lógica, pelo princípio da causalidade, também são declaradas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nulas as transferências de propriedade realizadas pela **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** em favor da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** (*em especial, do imóvel de matrícula 5.661*), subsistindo mantida a propriedade em nome da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** (*fls. 431 dos autos 4003528-87.2013*), porém, mantidos todos os negócios jurídicos e ônus reais constituídos perante terceiros sobre bens da empresa (*como as hipotecas e contratos perante instituições financeiras*) evidentemente, por se tratar de aquisição por terceiro de boa-fé (*art. 167, §2º, do Código Civil*).

Ressalte-se que não se opera paradoxo com o reconhecimento da nulidade do ato de transferência de cotas em que efetivamente se verificou a inexistência do negócio jurídico válido pela ausência de manifestação de vontade válida, pois, pelo princípio da causalidade, o reconhecimento de prévia simulação na constituição da empresa implica a subsequente ineficácia de todos os demais atos decorrentes.

Por fim, diante da decisão em cognição exauriente, os pedidos cautelares devem ser necessariamente ajustados para repercutir o teor da decisão e preservar a eficácia do provimento jurisdicional, sem olvidar o resguardo da futura análise na esfera recursal.

Nestes termos, da conclusão da prova dos autos, resulta ainda que:

- **revogada a cautelar de nomeação da empresa KPMG CORPORATE FINANCE LTDA** como administradora judicial, determinando a apresentação de prestação de contas final no prazo de 60 dias (observada a complexidade e duração do exercício da administração), nos autos da respectiva ação cautelar;

- **deferida à parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS a administração e posse de todos os bens da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA, porém, como medidas de contracautela:** a) mantida a indisponibilidade de bens vedação da realização disposição dos bens imóveis sem prévia e específica autorização judicial; b) determinado o depósito em Juízo de 1/3 do valor existente atualmente em poder da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**; c) determinar que a **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** apresente caução complementar e proporcionalmente correspondente ao restante do patrimônio social existente e para fins de sua administração provisória;

- oficiar à **JUCESP** para que seja promovido ao registro da nomeação da **parte**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS como administradores judiciais provisórios.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto:

1... julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** no processo nº 4003482-98 para declarar nulos o negócio jurídico representado pela cessão de cotas sociais, com cancelamento dos arquivamentos feitos junto à JUCESP sob protocolos 228.158/13-8 e o 228.159/13-1;

2... julgo procedente o pedido formulado pela parte **ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** no processo nº 4003528-87 para:

2.1... declarar a existência de simulação na constituição da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA em nome da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA e de todas as transferências de propriedade dos imóveis realizadas para a referida pessoa jurídica;

2.2... declarar subsistente a titularidade da empresa (e seu patrimônio social) em prol parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS;

2.3... declarar nulas as transferências de propriedade imóvel realizadas pela empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA em favor da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA (em especial, do imóvel de matrícula 5.661 - fls. 431 dos autos 4003528-87.2013), subsistindo mantida a titularidade das referidas propriedades em nome da pessoa jurídica, porém, mantidos todos os negócios jurídicos e ônus reais constituídos perante terceiros que não integram a presente relação processual – terceiros de boa-fé (art. 167, §2º, do Código Civil);

3... em relação às medidas cautelares formuladas nos processos Processo nº 4002805-68 e Processo nº 4002538-96, ficam reajustadas e redimensionadas para preservar a eficácia do provimento jurisdicional de primeiro grau e eventual tutela recursal:

3.1... revogar a medida cautelar de nomeação da empresa KPMG CORPORATE FINANCE LTDA como administradora judicial. Certifique-se nos autos da ação cautelar correspondente, determinando a apresentação de prestação de contas final no prazo de 60 dias (em contagem de prazo processual) (observada a complexidade e duração do exercício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administração), nos autos da respectiva ação cautelar;

3.2... deferida à parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS a administração provisória e posse de todos os bens da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA, porém, como medidas de contracautela: a) mantida a indisponibilidade de bens vedação da realização disposição dos bens imóveis sem prévia e específica autorização judicial; b) determinado o depósito em Juízo de 1/3 do valor existente atualmente em poder da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA a título de caução, somente se admitindo a utilização mediante prévia e específica autorização judicial; c) determinar que a parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS apresente caução complementar e proporcionalmente correspondente ao restante do patrimônio social existente e para fins de sua administração provisória. Deverá ser lavrado termo de caução e responsabilidade nestes termos no prazo de 15 dias para expedição do termo de compromisso de administração provisória;

3.3... oficiar imediatamente à JUCESP para que seja promovido ao registro da nomeação da **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** como administradores provisória nomeada judicialmente a partir da presente data.

Pela sucumbência amplamente maior da **parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA**, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10% do valor das causas somadas**, conforme art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade, a duração do trâmite processual e o valor das causas.

Determino a juntada da sentença em todos os processos conexos.

P. R. I.

Jaú, 05 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**